COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 50, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 35, DE 2024
Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n° 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a ampliação do número de vagas dos cargos de Agente de Apoio e Bibliotecário.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/04/24 às 16:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal n° 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a ampliação do número de vagas dos cargos de Agente de Apoio e Bibliotecário.

Afirma a mensagem de Lei:

" [...] A ampliação prevista no presente projeto de lei, demanda relativa às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, ressaltamos que desde o início da atual gestão foram ampliadas e inauguradas várias instituições de ensino, sendo que isto, ocasiona uma demanda natural de acréscimo de vagas aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Ensino. Além disso, o crescente número de matrículas novas na Rede Pública, o aumento do atendimentos de alunos com deficiência que necessitam do Professor de Apoio Pedagógico (PAP) e a abertura de novas turmas, ampliam ainda mais a necessidade de incorporar novas vagas, a fim de permitir a devida prestação dos seus serviços aos munícipes. [...] Ao cargo de Bibliotecário, cumpre destacar que, além do exposto, a referida ampliação de vagas visa dar condições de atender as normativas estabelecidas na Resolução CFB n°. 199/2018, do Conselho Federal de Biblioteconomia, publicado no D.O.U. em 13/07/2018 que dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e

> o funcionamento das Bibliotecas Escolares, e determina que: [...] Ademais, citamos também a Resolução CFB n°. 197/2018, do Conselho Federal de Biblioteconomia, publicado no D.O.U. em 16/04/2018 que dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências, onde ficam estabelecidas a aplicação de penalidades nos casos em que: [...]"

Ainda, fora anexo relatório de impacto orçamentário / financeiro para o presente ano e os próximos dois, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 16, inciso I.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos, conforme o constante na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na referida LOM:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> **§ 2º** Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> **I -** criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
> **III -** que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto em comento e a legalidade de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, verifica-se que o projeto possui o intuito de garantir maior eficiência ao serviço público a ser prestado por esses servidores, conforme enfatizado em sede de Mensagem de Lei, indo ao encontro do disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito dos princípios gerais e basilares da Administração Pública:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Com relação documento financeiro anexo, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 35/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 35/2024

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB